

wandten Forschung. Dies soll erreicht werden durch Anleitung zu und Durchführung von Forschungsarbeiten zur Förderung des wissenschaftlichen Nachwuchses der Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland.

2.1 — Sie entsendet:

- a) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde mit speziellen Kenntnissen in chemischer und physikalischer Analytik von jungen vulkanischen Böden und als Projektleiter und Koordinator für eine Dauer von bis zu 24 Mann/Monaten;
- b) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde mit speziellen Kenntnissen der Bodenbewertung und -kartierung für die Dauer von bis zu 24 Mann/Monaten;
- c) Eine Kurzzeitfachkraft der Fachrichtung Pflanzenproduktion mit speziellen Kenntnissen der Pflanzenzüchtung auf dem Gebiet der Zellvermehrung zur Gewinnung von virusfreiem Kartoffelsaatgut bis zu 3 Mann/Monaten.

Die für die Fachkräfte angegebenen Mann/Monate schliessen die Vor- und Nachbereitungszeit in der Bundesrepublik Deutschland ein.

2.2 — Sie liefert auf ihre Kosten folgende Ausrüstungsgüter und Geräte bis zu einem Wert von insgesamt 125 000, DM:

- 3 personenkraftwagen;
- Kleingeräte;
- Labormaterial;
- Chemikalien;
- Spezialliteratur.

Die Ausrüstungsgüter gehen mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik mit der Maßgabe über, daß sie den deutschen Fachkräften zur Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung stehen.

2.3 — Sie übernimmt eine Aufstockung der für die deutschen Fachkräfte vorgesehenen azorischen Gehälter.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

3.1 — Sie stellt auf ihre Kosten wissenschaftliche Assistenten sowie technisches und sonstiges Personal, das zur Durchführung der Forschungsvorhaben notwendig wird.

3.2 — Sie übernimmt die ortsüblichen azorischen Gehälter für die deutschen Fachkräfte.

3.3 — Sie stellt auf ihre Kosten den Teil der für die Durchführung der Maßnahmen benötigten Ausrüstungsgüter und Geräte zur Verfügung, der von der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird. Sie stellt den deutschen Fachkräften mit dem notwendigen Mobiliareingerichtete Büroräume zur Verfügung. Sie übernimmt die Kosten für Betrieb und Instandhaltung der Fahrzeuge der deutschen Fachkräfte.

4 — Die entsandten deutschen Fachkräfte führen folgende Aufgaben durch:

- Durchführung von Forschungsarbeiten;
- Anleitung zu Forschungsarbeiten;
- Förderung des wissenschaftlichen Nachwuchses und des technischen Personals.

5 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH mit der Durchführung ihrer Leistungen.

Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt die Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren mit der Durchführung des Vorhabens.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschliesslich der Berlin-Klausel (artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Werner Schattmann.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 60/84

de 23 de Fevereiro

Os Decretos-Leis n.ºs 103/80, de 9 de Maio, 277/80, de 14 de Agosto, 466/80, de 14 de Outubro, e 275/82, de 15 de Julho, disciplinando directamente o regime jurídico das contribuições para a segurança social, consagraram um conjunto de medidas e de figuras jurídicas que têm por objectivo máximo a formação de receitas da segurança social, através de um comportamento contributivo normal, por parte dos contribuintes.

Uma dessas medidas consiste na celebração de acordos de pagamento em prestações a que as empresas contribuintes têm recorrido frequentemente.

Esta medida carece de adequação à nova realidade da vida empresarial e à modificação entretanto introduzida nas taxas de juros moratórios.

No que respeita ao controle notarial, entende-se vantajoso que os actos notariais de natureza societária sejam instruídos com documento que certifique a real situação da empresa contribuinte, relativamente às suas obrigações, para com a segurança social.

Aproveita-se a oportunidade para reconhecer às instituições de segurança social, designadamente aos centros regionais de segurança social, a sua equiparação ao Estado para efeitos de registo predial por forma que melhor possam executar as garantias reais dos seus créditos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas e instituições contribuintes da segurança social que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, poderão, pela forma ali prevista, regularizar a sua situação de dívida.

2 — O prazo máximo de pagamento em prestações das contribuições em dívida e respectivos juros de mora é de 10 anos, adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos requerentes do acordo de pagamento em prestações.

3 — Poderá ser exigida a garantia para os acordos de pagamento em prestações a ser prestada por qualquer forma admitida em direito.

4 — Por resolução do Conselho de Ministros, e quando estejam em causa relevantes interesses nacionais, poderá o Governo determinar novas condições de regularização da dívida.

Art. 2.º No momento da realização da escritura pública de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, bem como de cessão, divisão ou amortização de quotas ou de aumento de capital social com a entrada de novos sócios em qualquer empresa ou sociedade comercial, o acto notarial será instruído com certidão da situação contributiva do cedente, ou da sociedade, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Art. 3.º — 1 — O registo da hipoteca legal constituída nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é efectuado gratuitamente.

2 — Os actos de registo predial requeridos pelas instituições de segurança social, designadamente pelos centros regionais de segurança social, são efectuados com as isenções reconhecidas pela lei ao Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerele de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO E ANES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO MAR

Portaria n.º 118/84
de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Mar, nos termos do disposto no n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/83, de 10 de Março, o seguinte:

1.º É fixada em 700\$ por tonelada métrica a taxa de utilização de porto para as ramas de petróleo bruto, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

2.º É fixada em 350\$ por tonelada métrica a taxa de utilização de porto para operações de *transshipment*, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, quando a operação utiliza as instalações do porto.

3.º Não são passíveis de aplicação das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 as ramas entradas no porto de Sines para refinação de produtos que não sejam destinados ao consumo no mercado nacional.

4.º Estas tarifas deverão ser aplicadas pela Administração do Porto de Sines, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei, a partir do dia seguinte ao da publicação desta portaria no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Mar.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 119/84
de 23 de Fevereiro

Mostrando-se conveniente que o pessoal que presta serviço no Instituto Universitário da Beira Interior passe a dispor de cartão de identidade próprio, não só para facilitar o acesso às instalações mas também para se identificar perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Universitário da Beira Interior.

2.º O referido cartão terá a cor branca e forma rectangular, com as dimensões de 105 mm x 72 mm, e no canto superior direito, espaço reservado à fotografia do utente.

3.º A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos e conterà a assinatura do reitor do Instituto Universitário da Beira Interior ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria do seu titular será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração passar-se-á uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto,